

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

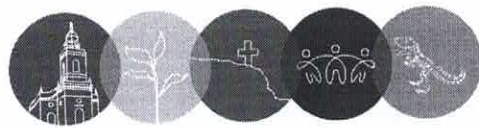
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ nº 09.529.215/0001-79

Michele Ferreira Gonçalves, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP, interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, CNPJ nº 09.529.215/0001-79, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Nesse trilhar, testificamos a tempestividade do pedido de impugnação apresentado, considerando que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2021.

Demais disso, também é possível certificar o cumprimento do prazo capitulado no § 1º do art. 41 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

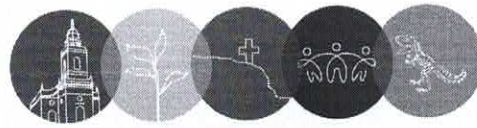
§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o pedido de impugnação foi regularmente apreciado e respondido pela Comissão de Licitação na data de 23 de abril de 2021, ou seja, em completa observância as disposições da legislação correlata aplicável.

2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP, tendo como objeto a: *“Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do Município de Santana do Cariri-CE.”*

Pois bem. Segundo alega a impugnante, o edital conteria omissões relativas a: ausência de previsão de inscrição das empresas interessadas em participar do certame no Conselho Regional de Administração – CRA, além da averbação de atestados de capacidade técnica no referido Conselho de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Em síntese, argumenta a impugnante que os serviços a serem contratados teriam como escopo a “*administração e seleção de pessoal (locação de mão-de-obra)*”, assentido ter havido um equívoco na elaboração do edital de Concorrência Pública, pois, segundo a mesma, o objeto definido no instrumento convocatório são pertinentes as atividades de Administrador.

Assim, no discorrer da sua narrativa, colaciona entendimentos, sustentando que os serviços seriam de mão-de-obra, e exigindo que a Administração local imponha aos interessados em concorrer que os mesmos se registrem no Conselho Regional de Administração, argumentando que a medida visa evitar danos irreparáveis ao Poder Público, inobstante não aclarar quais seriam esses hipotéticos prejuízos.

É o que importa relatar.

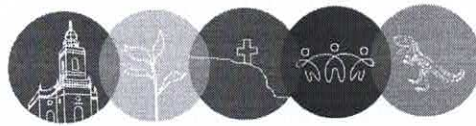
3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência do Conselho Regional de Administração – CRA, encontra-se superada.

Com efeito, o certificado emitido pelo CRA, ampara-se na Resolução Normativa CFA 390/2010, na qual em seu art. 30, diz que:

“Art. 30. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Dessa forma, é inegável que o objeto do edital não amolda-se as atividades exercidas por administrador, em nada vinculando-se as mesmas, tratando-se a exigência demandada de premissa completamente dissonante do disposto na legislação aplicável. Nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

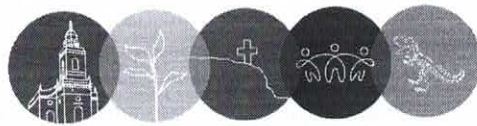
3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

Como se depreende, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



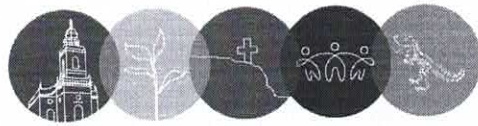
Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em entendimento análogo, nos autos do Processo nº 04156/2018-3, manifestou-se a respeito da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



32. Baseado nisso, Plenário do TCU, através de orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, manifestou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

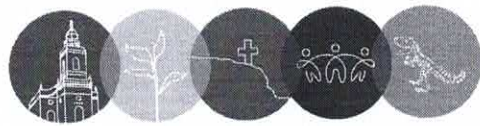
33. ~~Portante~~ Diante do exposto, e seguindo o posicionamento do órgão de controle, por fim, entende-se que a exigência estabelecida conjuntamente nos itens 3.4.1 e 3.4.3 comprometem o caráter competitivo do certame, dado que nem todas empresas que realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos são inscritas nos dois conselhos profissionais.

Na mesma esteira, de forma análoga, o TCE proferiu a seguinte manifestação, nos autos do Processo nº 24053/2018-5, a saber:

“2. Em síntese, a unidade técnica detectou as seguintes **irregularidades no Edital da Licitação**, portanto, **antes da contratação ser consumada**:

ITEM 1- Irregular exigência no Edital de que os participantes na Licitação tenham inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração), quando a atividade não é eminentemente de Administrador, por se tratar de locação de veículos, o que fere o princípio da competitividade, porque impede a participação de credores que não tenham tal inscrição, bem como desafia firme jurisprudência do TCU e TRFs as quais entendem que tal exigência é desarrazoada quando a natureza do serviço não for tipicamente de Administrador.”

Noutro giro, considerando que o instrumento convocatório já exige em seu item 6.3.1 que a licitante interessada em concorrer seja inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não há que se falar em também exigir do licitante que o mesmo também seja inscrito no Conselho Regional de Administração. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



6.3. Qualificação Técnica

6.3.1.- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;

Segundo disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *in*

verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

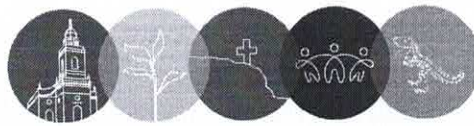
(...)

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Assim sendo, a norma aplicável à presente licitação dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços poderá feita mediante a comprovação de inscrição na entidade profissional e/ou, também, por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

De forma que nos parece indubitoso que o Conselho competente para o objeto do certame é o CREA. Nessa esteira, as empresas de coleta de resíduos, não têm como atividade-fim a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA, nem tampouco que seja este órgão o responsável por expedir certidão para atestar a sua capacidade técnica.

Demais disso, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Logo, como as empresas representadas pelo impugnante não desenvolvem atividades específicas de administrador, daí porque não precisam se inscrever no CRA.

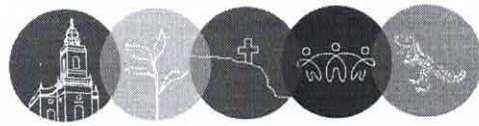


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Nessa toada, colacionamos os arestos abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO – CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA. DIVERSAS ATIVIDADES DESCRITAS NO OBJETO SOCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1-A autora atua no seguimento de limpeza e prestação de serviços, alocando seus funcionários para prestação dos serviços contratados. Foi autuada pelo Conselho por não ser inscrita. Afirma que seus funcionários não formam qualquer vínculo de emprego com a empresa tomadora do serviço, não havendo subordinação dos empregados. 2-Na atividade descrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, registrado em janeiro de 2013, consta como “Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais” e a descrição das atividades econômicas secundárias como: 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 47.89-0-05 – Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, 81.21-4-00- Limpeza em prédios e em domicílios e 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. 3-No Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Sociedade Limitada, registrado em fevereiro de 2014, o objeto social é: serviços de higienização, limpeza e conservação ambiental, técnica hospitalar, higienização e conservação preventiva de livros e documentos serviços para apoio a edifícios; limpeza em prédios e em domicílios; serviços de limpeza de praias, ruas e logradouros públicos; controle de acesso de público; serviços de limpeza, o jardinagem, capinagem, capina, roçada, varrição, varredura, pintura, coletores para coleta de resíduos sólidos urbanos - residencial, comercial, industrial, hospitalar; praças e próprios públicos e em canteiros centrais de avenidas; conservação de ruas e logradouros, acostamento de estrada e córregos; limpeza e conservação de caixa d’água; serviços de administração e zeladoria de bens e imóveis, comerciais, recreativos e industriais; serviços de leitura de medidores de água, gás e gasômetros em geral e inclusive com equipamentos especiais; serviços de entrega e distribuição e contas comerciais e públicas, faturas, aviso; serviços de operação de pedágios e terminais terrestres e fluviais; serviços de manutenção predial em geral; atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes desenvolvendo uma combinação de serviços, como limpeza geral no interior de prédios serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portarias e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios e comércio varejista de produtos de limpeza”4-O critério de obrigatoriedade de

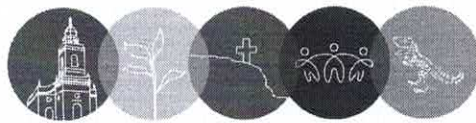


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica realizado na empresa ou pela natureza dos serviços prestados. A Lei nº 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 5- **De acordo com o objeto social da autora, ora apelada, observa-se que são inúmeras atividades desenvolvidas, dentre as quais parte objetivam selecionar pessoal para prestar serviços de limpeza. No entanto, não se trata de atividade-fim, mas meio para prestar o serviço para o qual foi contratada.** 6-**O fato determinante para a registro de uma empresa em um Conselho profissional é o exercício de atividade básica que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização do mesmo, o que não se observa na hipótese vertente.** 7- Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 00051768320154036120 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2021) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/1965. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. 1. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades. 2. A atuação básica da parte autora - "Locação de mão de obra -motoristas" - não está inserida no rol das atividades privativas dos Administradores, descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965, não sendo possível exigir o seu registro no Conselho Regional de Administração. 3. A Sexta Turma Especializada dessa Corte já apreciou questão análoga em relação à sociedade autora com filial no Espírito Santo, por ocasião do julgamento da apelação em embargos à execução julgados procedentes para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a então Embargante a registrar-se perante o CRA/ES, concluindo, à unanimidade, que "No caso, a atividade preponderante da embargante é o recrutamento e seleção de mão-de-obra, razão pela qual o seu registro perante o CRA/ES não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, tampouco a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/ES" (AC 0007567-39.2011.4.02.5001, Sexta



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD). 4. Apelação do CRA/RJ desprovida.
(TRF-2 - AC: 00081290420184025001 ES 0008129-04.2018.4.02.5001, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 18/10/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

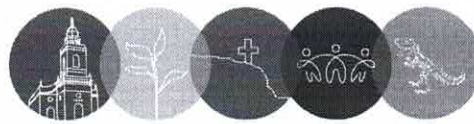
TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o § 1º da Lei 6.839/1980 o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. Se a atividade básica exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas que são privativas do profissional administrador, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.769/65, inexistente relação jurídica que a obrigue a manter registro no Conselho Regional de Administração e submeter-se à respectiva fiscalização.
(TRF-4 - AC: 50174890720154047108 RS 5017489-07.2015.4.04.7108, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 18/07/2018, PRIMEIRA TURMA)

Portanto, o CRA não tem competência para fiscalizar além do que lhe compete e, sobretudo, registrar os atestados de capacitação técnica, na medida em que as atividades do objeto do certame não guardam relação com as atividades as quais estão sob o pálio da fiscalização do mesmo.

De modo que, diante das razões exaradas, restou claramente demonstrado que a exigência de inscrição das licitantes interessadas em concorrer no certame no Conselho Regional de Administração – CRA, vai de encontro ao disposto na legislação correlata aplicável.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o Pedido de Impugnação apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO é conhecido, porquanto apresentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



tempestivamente, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 23 de abril de 2021.

Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Alessandra de Alencar Lima

Lucas Justino Caetano